
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL ENTRE AS CONSTITUIÇÕES DE 1824 E 1988¹

*THE HISTORICAL EVOLUTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL
BETWEEN THE CONSTITUTIONS OF 1824 AND 1988*

*LA EVOLUCIÓN HISTÓRICA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN
BRASIL ENTRE LAS CONSTITUCIONES DE 1824 Y 1988*

Amanda Viega Spaller²

Eduílio Roberto Sampaio da Cruz³

ÁREA DO DIREITO: Direito Constitucional.

Resumo

Este artigo tem o objetivo de apresentar um breve estudo acerca das Constituições Brasileiras, desde sua primeira Carta Magna em 1824, até a Constituição Cidadã de 1988, evidenciando dentre o conteúdo dos sete documentos históricos, a evolução dos direitos e garantias fundamentais. Importante ressaltar que não se deseja, tampouco seria justo, durante a análise, fazer comparações que possam, involuntariamente, classificar, um ou outro documento, como sendo: de maior ou menor importância; de maior ou menor valor; e até mesmo, melhor ou pior, pois cada um deles fora criado em seu particular contexto, contribuindo para a evolução de seu sucessor e garantindo, individualmente, lugar de inquestionável destaque na História do Brasil. Destaca-se ainda que foram utilizados doutrinas e documentos históricos para a escrita deste artigo, com o objetivo de demonstrar maior veracidade aos fatos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Constituição; Direito Constitucional.

Abstract

¹ Recebido em 05/maio/2021. Aceito para publicação em 07/agosto/2021.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Academia de Direito Constitucional (ABDConst). Graduada em English as Second Language pela Westchester Community College – State University of New York. Advogada. Professora. E-mail: amandaspaller@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2585671968714294>.

³ Graduado em Educação e Gestão de Trânsito e Transporte pela PUC-PR. Acadêmico de Direito na UNIFACEAR. Acadêmico de Jornalismo na UNINTER. E-mail: eduiliosampaio@gmail.com.

This article aims to present a brief study about the Brazilian Constitutions, from its first Magna Carta in 1824, to the Citizen Constitution of 1988, evidencing among the content of the 07 historical documents, the evolution of fundamental rights and guarantees. It is important to emphasize that it is not desired, nor would it be fair, during the analysis, to make comparisons that may, involuntarily, classify one or another document as being: of greater or lesser importance; of greater or lesser value; and even, better or worse, since each one of them was created in its particular context, contributing to the evolution of its successor and guaranteeing, individually, a place of unquestionable prominence in the History of Brazil. It is also noteworthy that doctrines and historical documents were used for the writing of this article, in order to demonstrate greater veracity to the facts.

Keywords: *Fundamental rights. Constitution. Constitutional right.*

Resumen

Este artículo tiene como objetivo presentar un breve estudio sobre las Constituciones brasileñas, desde su primera Carta Magna en 1824, hasta la Constitución Ciudadana de 1988, destacando la evolución de los derechos y garantías fundamentales entre el contenido de los siete documentos históricos. Es importante recalcar que no se desea, ni sería justo, durante el análisis, hacer comparaciones que puedan, involuntariamente, clasificar a uno u otro documento como: de mayor o menor importancia; de mayor o menor valor; e incluso, mejor o peor, ya que cada uno de ellos fue creado en su contexto particular, contribuyendo para la evolución de su sucesor y garantizando, individualmente, un lugar de indiscutible prominencia en la Historia de Brasil. También es de destacar que para la redacción de este artículo se utilizaron doctrinas y documentos históricos, con el fin de demostrar mayor veracidad a los hechos.

Palabras clave: *Derechos fundamentales; Constitución; Derecho constitucional.*

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL; 2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824; 2.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891; 2.3 CONSTITUIÇÃO DE 1934; 2.4 CONSTITUIÇÃO DE 1937; 2.5 CONSTITUIÇÃO DE 1946; 2.6 CONSTITUIÇÃO DE 1967; 2.7 CONSTITUIÇÃO DE 1988; 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

SUMMARY: 1. INTRODUCTION; 2 FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE CONSTITUTIONS OF BRAZIL; 2.1 CONSTITUTION OF 1824; 2.2 CONSTITUTION OF 1891; 2.3 CONSTITUTION OF 1934; 2.4 CONSTITUTION OF 1937; 2.5 CONSTITUTION OF 1946; 2.6 CONSTITUTION OF 1967; 2.7 CONSTITUTION OF 1988; 3 FINAL CONSIDERATIONS; REFERENCES.

SUMARIO: 1. INTRODUCCIÓN; 2 DERECHOS FUNDAMENTALES EN LAS CONSTITUCIONES DE BRASIL; 2.1 CONSTITUCIÓN DE 1824; 2.2 CONSTITUCIÓN DE 1891; 2.3 CONSTITUCIÓN DE

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais no Brasil nem sempre foram objeto de estudos e garantias como ocorre atualmente, após o advento da Constituição de 1988. O país passou por um processo histórico significativo até chegar no rol de direito fundamentais abrangidos pela Magna Carta de 1988 bem como na instituição de mecanismos que garantem esses direitos, como exemplo o *Habeas Corpus*, *Habeas Data* e outros remédios constitucionais disponíveis hoje.

No decorrer deste estudo, se analisará as Constituições do Brasil desde a de 1824 até a vigente de 1988 e o desenvolvimento do Estado no tocante aos direitos fundamentais, direitos estes primordiais para a garantia e manutenção da democracia.

Destaca-se que não se deseja, tampouco seria justo, durante a análise aqui exposta, fazer comparações que possam involuntariamente, classificar um ou outro documento, como sendo: de maior ou menor importância; de maior ou menor valor; e até mesmo, melhor ou pior, pois cada um deles fora criado em seu particular contexto, contribuindo para a evolução de seu sucessor e garantindo individualmente, lugar de inquestionável destaque na História do Brasil. O que importa, é mencionar que tratando-se de direitos fundamentais, o Brasil apresentou uma grande evolução no decorrer histórico quando passou a positivar e abranger cada vez mais, o catálogo de direitos fundamentais.

A pesquisa utiliza-se de documentos históricos e de doutrinadores capacitados para explicar esse decorrer constitucional que o Brasil desenvolveu e que é de importância continuar desenvolvendo, visto a Constituição de 1988 que conta com um extenso rol de direitos fundamentais, que muitos deles foram consagrados após o período de ditadura militar vivido no país entre os anos de 1964 até 1985.

Apesar de ser visível que o Brasil ainda tem muito a que percorrer em termos de democracia, efetivação de direitos fundamentais e outras temáticas constitucionais, pode-se considerar que desde a chegada dos portugueses em 1808, muito passou a melhorar a vida de seus habitantes.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

Inaugurado em 1822, o Histórico Constitucional do Brasil mostrou-se indiscutível e de importante evolução. As Cartas Magnas que já tivemos, balizaram o rumo da nossa nação, procurando dar ao Estado seu melhor formato, considerando o momento em que vigiam, e fazendo nascer direitos ao cidadão. Claro que embora 1822 seja um marco formal desse histórico, seu nascimento é apenas resultado de aspirações que acompanham a humanidade.

LASSALLE traz entendimento acerca da busca pretérita e abstrata pelo direito, observemos (2015, p. 33):

Assim, pois, todos os países possuem ou possuíram sempre e em todos os momentos da sua história uma Constituição *real e verdadeira*. A diferença nos tempos modernos – e isso não deve ficar esquecido, pois tem muitíssima importância – não são as constituições reais e efetivas, mas, sim, as constituições escritas nas folhas de papel.

Não por acaso, direitos foram se consolidando e contribuindo para o nascimento, não de apenas um documento após o outro, mas de algo maior, algo que representasse os anseios da sociedade. O espírito, escrito, de seu Povo.

2.1 Constituição de 1824

Ainda antes da independência do Brasil em 1822, já era visualizada por aqueles que defendiam a ideia da ruptura com Portugal, a necessidade de se pensar em uma Constituição para viabilizar a reestruturação na nação após a declaração da independência. Pressionado, D. Pedro ordenou a instalação de uma Assembleia Constituinte, que embora convocada antes, seus trabalhos só tiveram início, de fato, depois da Independência do país.

Como resultado dos trabalhos da Assembleia Constituinte, sobretudo por iniciativa do grupo liberal que a integrava, em 1823, foi apresentada uma proposta que desagradou D. Pedro, pois limitava significativamente seu poder. Insatisfeito, o Imperador fechou a Constituinte e elaborando novo documento que foi outorgado em 25 de março de 1824.

A Carta de 1824 se inspirou de algum modo, no direito constitucional consuetudinário inglês “segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos e garantias fundamentais.”. (NOGUEIRA, 2018, p.1).

Esta Carta estabeleceu eleições indiretas com voto censitário, ou seja, o direito ao voto era exclusivo à parte “escolhida” da população; manteve a católica como sendo a religião do Império; divisão dos Poderes Políticos em Poder Legislativo; Poder Executivo; Poder Judicial e Poder Moderador, este último, demonstração clara da manutenção de seu arbítrio, como aponta SILVA (2010, p. 75) “O Poder Moderador, considerado a chave de toda a organização política, era exercido privativamente pelo Imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente velasse sobre a independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos”. Sobre Direitos e Garantias Fundamentais, O TÍTULO 8º, entre outras previsões, trazia o seguinte:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. I. Nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica. III. A sua disposição não terá efeito retroactivo.

Além do citado acima, destaca-se ainda: liberdade de expressão e crença religiosa; a casa como asilo inviolável, dentro das previsões legais; a Lei como igual para todos; abolição de açoites, marca de ferro, e penas cruéis; cadeias limpas, seguras e arejadas, além de separadas conforme crimes cometidos; direito à propriedade, entre outros. Embora a Constituição não expressasse a pena de morte, esta era praticada conforme código criminal de 1830, mas que aos poucos foi enfraquecendo.

Importante ressaltar que o texto constitucional já previa forma de garantir a manutenção dos Direitos Individuais, ainda no Artigo 179 do TÍTULO 8º, conforme o que segue:

Art. 179...
XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circunstancias especificadas no paragrapho seguinte.
XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das

formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

Embora evidenciada sua importância, os direitos individuais não eram vistos como absolutos, possibilitando ao Governo em situações excepcionais agir ainda que provisoriamente, desconsiderando-os, para garantir a segurança do Estado. A Constituição de 1824, foi a de maior duração, vigendo por 65 anos.

2.2 Constituição de 1891

Semelhante ao contexto da Carta anterior, novamente o Brasil passava por alterações significativas em sua estrutura política. A Proclamação da República em 1889, encerrou a Monarquia no país, exigindo a criação de uma Constituição condizente com o que se apresentava. Diferentemente de sua antecessora, a Constituição de 1891 foi elaborada por uma Assembleia e promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

Importantes previsões que a diferenciavam da Carta de 1824, entre outras, destacam-se: forma de governo como República Federativa; a citada divisão dos Poderes Políticos em Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judicial como trazia o texto antigo, incluído a eles o Poder Moderador, recebe agora a denominação de órgãos da soberania nacional, mas, que devido a nova forma de governo, extingue o último; separação entre Estado e Igreja.

Direitos e Garantias Fundamentais, também são contemplados com novas instituições, trazidas na SECCÃO II DECLARAÇÃO DE DIREITOS, entre elas:

Art.72...

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

...

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

Ainda que com notórios avanços, a oposição à oligarquia que ainda predominava, ganha força no final dos anos 20, resultando na revolução de 1930. O novo momento inicia o debilitar do coronelismo que, por suas características, limitava a progressão de direitos. Um grande diferencial da Constituição de 1891 foi o fato de ela ser emendada apenas uma vez em 1826. (BALEEIRO: 2018, p.34).

2.3 Constituição de 1934

O ambiente após a revolução de 1930, exigia definições políticas e sociais que somente com uma nova Constituição o país poderia alcançar. Atendendo a essas aspirações, a Assembleia Constituinte criou e, em 16 de julho de 1934 foi promulgada a nossa 3ª Constituição que, embora de curta vigência, apresentou importantes novidades.

A nova Carta trouxe como era de se esperar, diferenças se comparada as anteriores, entre elas vemos: sufrágio universal e direto, porém na prática não ocorreu. O TÍTULO VIII Da Declaração de Direitos e Deveres apresentou: retroatividade da lei penal em benefício do agente; veda prisão por dívidas, multas ou custas; garante liberdade de imprensa com previsão de direito de resposta. Ampliou, ainda, o já previsto na Carta de 1891 em relação à pena de morte:

Art. 102.

§ 19. É vedada aplicação de pena perpetua, de banimento, ou de morte ressalvadas, quanto a esta, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra.

Certamente em meio aos direitos apresentados pela Carta de 1934, destacam-se direitos trabalhistas MARINHO (1987, p. 21), “Reconhecendo os direitos sociais, revestiu de proteção maior os principais direitos do trabalhador, que enumerou, inclusive prevendo a legitimação das convenções coletivas de trabalho”. Entre eles estão o veto de diferenças salariais com base no sexo, a previsão de salário-mínimo, a definição de carga horária de trabalho, etc.

2.4 Constituição de 1937

Em clima de crise interna e ameaças de golpes, o Presidente Getúlio Vargas dissolveu a Câmara dos Deputados e o Senado, outorgou em seguida, uma nova Constituição. Conhecida como “Constituição Polaca”, por ter semelhanças com a Constituição Polonesa à época. Nossa 4ª Carta Magna foi extremamente restritiva, instituiu significativas alterações, entre elas: o presidente nomearia interventores para os Governos Estaduais cabendo a eles, a definição dos Prefeitos dos Municípios dos seus respectivos Estados; controle sobre a Imprensa; a greve é considerada nociva ao trabalho e incompatível com os interesses da produção nacional. Mesmo mantendo alguns direitos previstos anteriormente, volta a previsão da pena de morte, por incrível que pareça, constante DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, desta Constituição:

Art. 122.

13 – Não haverá penas corpóreas perpetuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se applicam aos factos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a lei poderá prescrever a pena de morte para os seguintes crimes: a) tentar submeter o territorio da Nação ou parte delle á soberania de Estado estrangeiro; b) tentar com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caracter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o territorio sujeito á sua soberania; c) tentar, por meio de movimento armado o desmembramento do territorio nacional, desde que para reprimil-o se torne necessario proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caracter internacional, a mudança da ordem politica ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter por meios violentos a ordem politica e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da dictadura de uma classe social; f) o homicidio commettido por motivo futil e com extremos de perversidade;

Diferentemente dos documentos anteriores, a Constituição de 1934 interrompeu as tendências evolutivas, até então, apresentadas, revelando-se relativamente ditatorial. SILVA (2010, p. 83), “Vinte e uma emendas sofreu essa Constituição, através de *Leis constitucionais*, que a alteravam ao sabor das necessidades e conveniências do momento e, não raro, até capricho do chefe do governo.”

2.5 Constituição de 1946

A forte repressão característica do Governo Vargas desgastou-o, e mesmo com alguns poucos movimentos de apoio, a pressão foi aumentando até o ponto de sua, forçada, renúncia, em 1945. Conforme menciona SPALLER (2021, p.67):

O período que antecedeu a Constituição de 1946 pode ser considerado como a ditadura da Era Vargas visto que com o golpe em 1937, o poder passou a ser centralizado nas mãos do governante. A Constituição foi outorgada o que fez com que diversos direitos fundamentais fossem reduzidos e o controle de constitucionalidade limitado.

Um novo presidente foi eleito e, no ano seguinte foi formada a Assembleia Constituinte. A nova Constituição foi promulgada em 18 de setembro de 1946. Mais uma vez, a pena de morte foi banida, admitida somente em caso de guerra, conforme previsto no CAPÍTULO II - Dos Direitos e das Garantias Individuais:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

...

§ 31. Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica.

Entre os direitos criados e restabelecidos estão: liberdade de imprensa, mantido o controle de concessões à União somente ao rádio e televisão; direito de voto também para mulheres, de forma ampla, sem as limitações da Carta anterior; retorno de partidos políticos.

2.6 Constituição de 1967

Sob o pretexto de receio diante da possibilidade do avanço do comunismo, sobretudo após a revolução em Cuba, o presidente João Goulart foi deposto em 1964 e iniciou-se a ditadura militar. A nova Constituição foi rediscutida depois de protestos, quando apresentada com textos que desagradavam os partidos políticos. Depois de poucas alterações, ela foi aprovada.

Alguns autores consideram a Carta de 1967 como promulgada, uma vez que houve votação do Congresso Nacional, porém, como não foi resultado de uma

Assembleia Constituinte, predomina o entendimento aparentemente mais coerente, de que se trata de uma Constituição outorgada.

Fortemente influenciada pela Carta de 1937, foi uma Constituição opressora. Dentre suas características mais marcantes está a admissão de Atos Institucionais, os quais, apesar de decretos, davam maior poder ao Executivo, permitindo alterações na própria Constituição. Ao todo, foram emitidos 17 Atos Institucionais, alguns inclusive, antes mesmo da Constituição de 1967, como previsto no TÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias:

Art. 173.

Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como: I – pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais no 1, de 9 de abril de 1964; no 2, de 27 de outubro de 1965; no 3, de 5 de fevereiro de 1966; e no 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

...

Semelhante às Cartas anteriores, a Constituição de 1967 também abarcava previsões no CAPÍTULO IV - Dos Direitos e Garantias Individuais, porém, estas eram frequentemente desrespeitadas:

Art. 150

...

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, nos termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de, enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprêgo na Administração Pública, direta ou indireta.

Texto alterado após o Ato Institucional 14 de 1969.

...

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta.

Com o pensamento voltado à segurança nacional, atropelou previsões e mecanismos que pareciam consolidados anteriormente, como cita SILVA (2010, p. 87), “Reduziu a autonomia individual, permitindo suspensão de direitos e garantias

constitucionais, no que se revela mais autoritária do que as anteriores, salvo a de 1937”.

2.7 Constituição de 1988

Com o final da ditadura militar em 1985, era imprescindível para que o Brasil retomasse o rumo à democracia e a consolidasse, que uma nova Constituição fosse promulgada. Assim, em 1988 foi promulgada a conhecida Constituição Cidadã. Uma Carta moderna e que possivelmente por ter nascido após um longo período de ditadura militar, mostrou claros aspectos de fortalecimento da democracia, enaltecendo também já no início do seu texto, os direitos que pretendia contemplar.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

É, sem dúvida, a mais longa previsão de direitos e garantias fundamentais dentre as Constituições que o Brasil já teve, pois além de contemplar os benefícios previstos nas anteriores, inovou com acréscimo de outros. Direitos sociais também foram relacionados, tornando o documento como um dos mais completos na atualidade.

A nova Carta estabeleceu princípios democráticos em seu texto e foi fiel às tradições nacionais, reafirmando como fundamento principal da ordem jurídica, o princípio da legalidade, um rol de direitos e deveres dos cidadãos brasileiros e delimitou o poder do Estado e estabeleceu a autonomia da vontade (TÁCITO: 2018, p. 11).

Como não poderia ser diferente, mais uma vez a pena de morte é abolida.

Art. 5º...

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Com relação às outras Constituições, a nova Carta ampliou os direitos individuais e coletivos, os quais encontram-se entre os artigos 5º e 8º. Explica TÁCITO (2018, p. 22) que “Em verdade, os direitos e liberdades são praticamente os mesmos, com desdobramentos e particularismos que visam a coibir abusos de direitos.”. A Constituição de 1988 transformou garantias e direitos que se encontravam dispostos no direito comum, passaram a ter status constitucional.

Diante da evolução das Constituições e sucessivamente dos direitos fundamentais, se fez necessário estabelecer de forma mais eficaz um controle de constitucionalidade para garantir a hierarquia constitucional. Com relação aos modelos adotados, permaneceram ambos os controles já utilizados a partir da Constituição de 1934, o difuso e o concentrado. Mas, foi com a Constituição de 1988 que se consolidou um rol tratando do modo que seria realizado esse controle, alterando de maneira radical, enfatizando não mais o sistema difuso, mas sim o sistema concentrado, visto que as questões constitucionais passaram a ter caráter vinculante mediante a ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (MENDES: 1995, p. 87-102).

Muitas medidas foram adotadas também para proteger o trabalhador como: limitação de jornada de trabalho; licenças maternidade e paternidade; direito à greve. Além de amparo à infância; serviços públicos de saúde como direito social; oferta obrigatória de ensino infantil, entre outras.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo não sendo objetivo deste estudo fazer comparações, elas são inevitáveis. Obviamente não se pode deixar de considerar o momento em que cada uma das Cartas Magnas foi instituída em nosso país. Todas, sem exceção, foram resultados, foram respostas a acontecimentos que marcaram a nação. As previsões que traziam em seus textos revelavam aquilo que se desejava construir, mesmo as mais restritivas e autoritárias. Inimagináveis para o momento atual, principalmente considerando a consolidada, porém em constante evolução, democracia brasileira, instituições como o Poder Moderador, constante na Constituição de 1824, eram também previstas em outras Cartas da época e tinham, na ocasião, uma razão de ser, estávamos em construção.

Nota-se ao contato com as sete Constituições na História do Brasil, a natural evolução de suas intenções. Mas em todas elas, direitos citados, nem sempre respeitados, é bem verdade, contudo, previstos como sendo preocupação de nossos governantes e que com o passar do tempo foram sendo ampliados, fruto também da evolução da nossa sociedade, mais atenta, mais exigente, mais independente.

Não resta dúvidas que o Brasil apresentou uma evolução no decorrer histórico constitucional em especial no que concerne os direitos de garantias fundamentais. Há de se considerar ainda, que a Constituição de 1988 é tida como nova comparada a outros países ou até mesma com a Constituição de 1824, portanto é certo que é possível haver e ocorrer cada vez mais aprimoramentos na esfera do direito constitucional no brasileiro.

REFERÊNCIAS

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras. Volume II 1891**. Senado Federal. Secretaria da Editoração e Publicações. Coordenação de Edições Técnicas.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm#art218>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. Constituição Política do Império do Brasil. Carta de Lei de 25 de março de 1824. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil**, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2015.

MARINHO, Josaphat. "A Constituição de 1934", Brasília, ed. 24, n. 94, abr. / jun. 1987. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181752/000431169.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei**. Revista de informação legislativa, v. 32, n.

126, p. 87-102, abr./jun. 1995 | ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas, n. 6, p. 15-27, jun. 1995. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176316>>. p.96. Acesso em 10 jun. 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras. Volume I 1824**. Senado Federal. Secretaria da Editoração e Publicações. Coordenação de Edições Técnicas.

NOVO, B. **A História das Constituições Brasileiras**. Brasil Escola. Disponível em:<<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/a-historia-das-constituicoes-brasileiras.htm>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

REALE, M. **Momentos Decisivos do Constitucionalismo Brasileiro**. Senado Federal Institucional.

SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SPALLER, Amanda Viega. **O direito constitucional comparado do controle de constitucionalidade: contribuições francesas ao Brasil**. São Paulo. Editora Dialética, 2021.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras. Volume VII 1988**. Senado Federal. Secretaria da Editoração e Publicações. Coordenação de Edições Técnicas.